

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.860, DE 2008

Acrescenta o art. 7º A à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Tem por finalidade a presente proposta punir exemplarmente aqueles que exerçam de forma ilegal a advocacia.

Em sua justificação, o Autor argumenta com os milhares de casos noticiados, perante a OAB e a Polícia, de pessoas que advogam usando o número de inscrição de advogado regularmente inscrito por outra Secção da OAB.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 4.008/08, que acresce o art. 7º A à Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, criando o delito específico do exercício ilegal da advocacia.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, os Projetos são oportunos e aperfeiçoam a legislação vigente. A proteção ao exercício da advocacia, de forma regular e legítima, é um dever do Estado.

Tal matéria tem a ver com a própria dignidade da Justiça, que não pode ser achincalhada e desmoralizada, por falsários inescrupulosos e criminosos que, não reunindo as condições necessárias para o exercício da profissão, utilizam-se da inscrição de outros advogados, para atingirem objetivos escusos.

O advogado, nos termos do que dispõe a Constituição, é indispensável à administração da justiça, diante do que não pode ficar à mercê desses bandidos que se fazem passar por advogados utilizando inscrição de outrem.

É preciso punir com rigor essa prática, a fim de que a liberdade, a dignidade, a igualdade e a segurança jurídica das partes e de seus procuradores não sejam maculadas por essas manobras criminosas.

Desse modo, os Projetos estabelecem pena compatível com a gravidade da conduta, contemplando inclusive os casos de exercício ilegal da advocacia por quem foi excluído dos quadros da OAB. Nesta hipótese, a pena é aumentada, tendo em vista as circunstâncias que tornam essa conduta de maior reprovabilidade social.

O PL n.º 3.860/08 é mais extenso do que o de n.º 4.008/08, ao prever esse agravamento de pena também para quem tiver a inscrição na OAB suspensa e praticar atos privativos de advogado.

Por esses argumentos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 3.860/08 e 4.008/08, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.860/08 e conseqüente rejeição do de n.º 4.008/08 por apresentação posterior ao primeiro em igual teor.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MARCELO ORTIZ**
Relator